



**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA
REFORMA AGRÁRIA**

CURSO DE DIREITO

IGOR FERREIRA DE PAULA

JUSSARA

2020

IGOR FERREIRA DE PAULA

**A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA
REFORMA AGRÁRIA**

Artigo Científico apresentado ao curso de
Direito da Faculdade de Jussara, como
requisito parcial à obtenção de nota do grau
de bacharel em direito.

Orientação: Profº M^a Juliana Maussara Kenes
Marques Machado

**JUSSARA – GO
2020**



A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E O PAPEL DO ESTADO DIANTE DA REFORMA AGRÁRIA*

Igor Ferreira de Paula**

Juliana Maussara Kenes Marques Machado***

RESUMO: O Presente instrumento de estudo traz como principal objetivo discutir a relação dos direitos humanos na questão da reforma agrária. Neste contexto estão inseridas dentro do presente artigo, questões históricas, tais como a luta dos movimentos sociais contra os grandes latifúndios, o reconhecimento destes movimentos e os diferentes tratamentos dado, entre os anos 50 até a atualidade. Ainda dentro deste estudo abordaremos como se deu a criação de um dos mais importantes órgãos para a reforma agrária, o INCRA, bem ainda, é trazida a evolução legislativa em relação aos meios de regularização fundiária para terras advindas da reforma agrária. Por fim, é trazida a baila a importância do pequeno produtor rural para a segurança alimentar dos brasileiros, considerando os investimentos na agricultura familiar e sua relação com abastecimento de grandes setores hortifrutigranjeiros, e também como se dá, o incentivo estatal por meio da cota de 30% em relação à merenda escolar, e outros meios que visam facilitar a vida do pequeno produtor.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Agrária. Segurança Alimentar. Regularização Fundiária. Propriedade Rural. Função Social.

ABSTRACT: The main objective of this study instrument is to show an area that is little related to agrarian law, but has a great importance, which is the relationship of human rights in the issue of agrarian reform. In this context some historical issues are included, such as the struggle of social movements against large estates, the recognition of these movements, and the different treatments given to the subject throughout history, from the 1950s to the present day. The study also includes the creation of one of the most important bodies for Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), and the legislative evolution regarding the means of land regularization for lands resulting from agrarian reform. Finally, the importance of small rural producers to Brazilians' food security is brought up, taking into consideration investments in family agriculture and their relationship with the supply of large fruit and vegetable sectors, as well as how the state incentive is given

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Igor Ferreira de Paula, Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. mail:igorluanova@gmail.com

***Profª Mª Juliana Maussara Kenes Marques Machado. E-mail: maussarakm@hotmail.com

through the quota of 30% in relation to school meals, and other means that aim to facilitate the life of small producer.

KEYWORDS: Agrarian Reform; Food Security; Land Regularization. Rural Property; Social Function.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal abordar a regularização fundiária rural e sua relação com a reforma agrária, em especial acerca dos diversos problemas sociais que estão presentes no Brasil, considerando os aspectos gerais da reforma no país, suas dificuldades, benefícios e outros fatores relacionados.

No Brasil ao longo dos anos o assunto em questão sempre foi alvo de polêmicas e controvérsias, o que por diversas vezes acabou gerando debates calorosos, seja dentro do Congresso Nacional, na mídia ou na sociedade, neste sentido as questões sociais sempre foram conflitantes aos interesses dos grandes latifundiários, ora estes algumas vezes representados pela bancada ruralista no Congresso.

Para muitos a reforma agrária contribuiu para o combate a desigualdade social e a redução dos latifúndios. Todavia, para outras as políticas voltadas para o assunto só contribui para a corrupção e o uso dos movimentos sociais conhecidos como “Sem Terras”, para fins políticos e para vários outros interesses, isto é, além de políticos, interesses financeiros.

Desde meados de 2014, o debate vem ficando cada vez mais polarizado, vez que, em diversas situações ficou comprovado o uso dos movimentos sociais para fins políticos, e na maioria das vezes o debate ficava entre grupos de direita e esquerda, estes últimos mais ligados ao Partido dos Trabalhadores (PT), partido este que sempre teve como bandeira principal os movimentos sindicais e sociais. Considerando o texto constitucional, deixando de lado as questões políticas e resguardando a atuação e o papel do Estado nessa questão, sabe-se que a real finalidade da reforma agrária no Brasil é a de contribuir para segurança alimentar dos povos menos favorecidos, reduzir a desigualdade social e forçar de forma indireta que os proprietários de terras façam com que suas propriedades cumpram a função social.

Dentro desta ótica geral, com relação à função social da propriedade e a reforma agrária, ensina com grande lisura Duarte (2015, on-line):

Desde que foi promulgada a Constituição Federal em 1988, a reforma agrária veio presente no texto constitucional, visando trazer uma democratização do direito de propriedade, visando uma melhor distribuição da terra, para que melhor fosse trabalhada é garantindo além de crescimento socioeconômico a segurança alimentar para população.

Apesar de o presente instrumento trazer uma análise constitucional seca, sem à interferência do viés político – ideológico, para muitos doutrinadores a temática não pode ser objeto de uma discussão segura sem um olhar sociológico e político, vez que se trata de questões que gera atrito e polarização no meio político, desta maneira é importante considerar as palavras do nobre doutrinador, Benedito Ferreira Marques:

O exame dessa matéria reclama incursões em diferentes áreas do conhecimento, justamente porque o próprio termo insinua reformulação de um sistema distorcido por diferentes causas, (...) o tema deve ser visto sob a ótica sociológica, econômica, política, histórica e outras. (MARQUES, 2007 *apud* DUARTE, 2015, on-line).

Diante das questões sociais expostas e suas relações com a política, outro ponto que será abordado será o viés humanista do direito agrário, considerado o papel estatal para resguardar princípios básicos dos direitos humanos em consonância com as políticas agrárias, principalmente as voltadas para o pequeno produtor de maneira geral, levando em consideração aspectos de regiões mais pobres, especialmente da região norte e nordeste do Brasil.

Por fim, de uma maneira mais centralizada e com foco principal nas políticas sociais, o presente trabalho planeja mostrar que o Direito Agrário não está voltado apenas para questão das terras de maneira simplista e singular, mas sim para questões humanas (de direitos humanos) e sociais que abrangem diversas áreas do direito, da política de vários outros campos de discussões.

Ressalta-se que o direito agrário está positivado e relacionado diretamente com os direitos fundamentais dispostos em nosso ordenamento jurídico e na magna carta constitucional, sendo que tais direitos são indispensáveis para o convívio humano de forma digna conforme os mandamentos do artigo V da CRFB/88, sendo assim, sua construção deve vir de maneira sociológica, política, teórica e aplicada, realizada especialmente à luz da Constituição da República e dos direitos humanos gerais, isto é, dentro das normas nacionais e também das normas e tratados internacionais.

2 A REFORMA AGRÁRIA DENTRO DO CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL BRASILEIRO.

Para que se possa ter ideia da importância que os movimentos sociais que compõem a luta pela reforma agrária no Brasil, e também a importância da mesma para o desenvolvimento social de muitas famílias brasileiras, é preciso primeiro compreender o que são os latifúndios e quem são os latifundiários, que segundo Ribeiro e Soares Júnior (2015, on-line) se tratam de:

O estudo do minifúndio e do latifúndio inevitavelmente passa pelo conceito de função social da propriedade. Enquanto a lei estabelece as dimensões e características da proporção de terra ideal para promover o bem-estar de quem a explora e da sociedade como um todo, as espécies de imóvel em estudo representam justamente as situações na qual fica prejudicada a exploração adequada das terras.

Neste mesmo sentido é preciso entender o conceito genérico de Latifúndio, sendo que este conceito até um simples dicionário consegue trazer de maneira simples e clara, conforme cita Souza (2020, on-line):

Latifúndio corresponde a uma **extensa propriedade agrícola privada**, geralmente não exploradas economicamente, portanto improdutivas. Quando exploradas são destinadas ao cultivo de um único produto agrícola (monocultura), com finalidade de abastecer, comumente, o mercado externo, devido à produção em larga escala. Uma das principais características do latifúndio é a **concentração das propriedades** nas mãos de poucos proprietários rurais, famílias ou empresas. Essa concentração fundiária está associada a diversos conflitos e lutas por terra no Brasil.

Nota-se que a função social das propriedades está totalmente ligada à questão do desenvolvimento social e da correta utilização das terras – tem como objetivo principal a busca pela utilização do solo e da terra para que sejam garantidos direitos que abarcam principalmente a segurança alimentar de muitos brasileiros. O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) também fez questão de trazer o conceito correto de propriedade rural que cumpre sua função social:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; [...]. (BRASIL, 1964).

É possível observar no citado acima que a palavra valorização está totalmente ligada as obrigações do poder público e sua responsabilidade diante do uso das terras, sejam por planos públicos, isto é, políticas públicas que visam à adequação das questões que cerceiam o direito agrário e a luta para combater os latifúndios, além disso, não deixa de fora as obrigações da iniciativa privada neste mesmo combate.

Ademais, para finalizar o conceito de função social, e para o melhor entendimento do que é a reforma agrária, vejamos o que dispõe o Art. 1º, § 1, § 2 do Estatuto da Terra:

[...] Art. 1º. § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. § 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. [...]. (BRASIL, 1964).

Diante da história, no Brasil a reforma agrária começou sua luta um pouco tarde, vez que, por muito tempo os latifúndios foram temas de debate para os Brasileiros, e os movimentos sociais só começaram suas articulações e só foram vistos ao final dos anos 50. Assim no final dos anos 50 e começo dos anos 60, surgiram no Brasil às chamadas “reformas da base”, que nada mais eram que reivindicações de diferentes movimentos que visavam diversas reformas (agrária, urbana, bancárias, estudantil). Importante dizer que, no que tange as reformas agrárias, antes do estatuto da terra de 1964, os latifúndios não sofriam consequências por não cumprir a função social da propriedade – esta foi à primeira luta dos protestantes que buscavam as reformas da base.

Conforme dito, já havia no Brasil uma discussão acerca dos latifúndios, isto durante o Governo Vargas, e tais debates giravam em torno de um modelo americano de legislação, entretanto não houve aprovação. Um dos grandes problemas do Brasil, segundo a Historiadora Caroline Farias, começa no modelo de colonização do país, desde a época das capitanias hereditárias e o modelo das sesmarias, vejamos:

No Brasil o modelo de colonização contribui para a perpetuação de um sistema fundiário baseado na grande propriedade, afinal, o início da colonização no Brasil se deu através da concessão de grandes latifúndios no nordeste do país (as Capitânicas Hereditárias e Sesmarias), e o processo de criação dos latifúndios apenas aumentou com a vinda de diversos imigrantes ao Brasil e a mecanização da agricultura principalmente durante o período da ditadura militar. (FARIAS, 2019. On-line)

A primeira medida criada em relação à política agrária, veio em 1962 com a criação do SUPRA – Superintendência Regional de Política Agrária, tal medida veio em resposta a criação das Ligas Camponesas que dominavam o Nordeste do País, tais ligas eram vistas com maus olhos, vez que, o Brasil alinhava-se a ideologia americana, que se posicionava contra alguns movimentos considerados comunistas/socialistas. Após o golpe de 1964, várias lideranças destas ligas e do PCB – Partido Comunista Brasileiro, foram cassados e assassinados, era a cassada aos movimentos considerados de “esquerda”.

Mesmo de forma contrária aos verdadeiros anseios, logo após o início da ditadura os militares aprovaram a Lei N.º 4.504 sobre o Estatuto da Terra, anteriormente mencionado, sendo este o primeiro documento oficial sobre a reforma agrária no Brasil, também foi criado o IBRA e o INDA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, respectivamente) em substituição a SUPRA, e também o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) com o intuito de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União.

Nesta toada, para Farias (2019, on-line) os militares contribuíram de forma contrária ao esperado, vez que no lugar de alavancar as reformas, eles pioraram a situação no país através do incentivo de culturas de exportação, como a soja e com a mecanização do processo produtivo, o que novamente acabou favorecendo os latifundiários e diminuiu a participação dos pequenos produtores na economia, além de gerar o desemprego da mão de obra humana, ora esta, substituída pela mecanização.

Após isso, vários planos, várias outras medidas foram criadas, e algumas delas acabaram agravando os problemas, pois se criou disputas por terras que se perpetuam até hoje, principalmente na região do Pará.

Até o momento, apesar da ligação direta do Partido dos Trabalhadores com os movimentos “Sem terra” e outros ligados a reforma agrária, foi seu maior opositor o responsável pela maior criação de assentamentos no Brasil – PSDB por meio do

Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC). Segundo o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) o governo de Fernando Henrique Cardoso realizou o maior assentamento da história do Brasil com 635 mil famílias assentadas nas cinco regiões brasileiras.

Entretanto, apesar da criação de grandes assentamentos, a falta de infraestrutura e amparo do Poder Público, acabam por criar problemas sociais ainda maiores, vez que, muitas pessoas permanecem nestes assentamentos por anos, sem emprego, sem renda fixa e sem assistência, em meio a miséria, vulnerabilidades e extrema pobreza, ficando assim expostos ao perigo da desinformação e da falsa esperança.

3 O PAPEL DO INCRA E DO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO À REFORMA AGRÁRIA.

Criado pela lei 1.110/1970 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA tem um papel fundamental na repartição de terras, criação e reconhecimento de assentamento, além de ser um órgão governamental fundamental para a regularização fundiária das terras que são distribuídas para essas famílias que vivem em assentamentos. De acordo com **INCRA**, existem hoje no Brasil 9.437 assentamentos em todo o País, ocupando uma área de 87.953.588 hectares, sendo que 969.197 famílias vivem atualmente em assentamentos criados ou reconhecidos pelo órgão.

O INCRA é o principal e o mais importante órgão governamental no que tange o assunto posto em tela, vez que é um órgão existente desde o dia 09 de julho de 1970 e é responsável por 1.364.057 famílias assentadas desde o início do Programa Nacional de Reforma Agrária. Além da grande responsabilidade do INCRA com relação às políticas sociais e de reforma agrária, o órgão também é responsável pela criação de planos, estruturação e defesa das famílias residentes nos assentamentos cadastrados.

Para o INCRA os assentamentos rurais para fins agrícolas e da Reforma Agrária são formalmente conceituados como:

Basicamente, o assentamento rural é um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.

Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias. A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.

O tamanho e a localização de cada lote são determinados pela geografia do terreno e pelas condições produtivas que o local oferece. (INCRA, 2020)

Além disso, os assentamentos são divididos em dois grupos, sendo eles:

I - os criados por meio de obtenção de terras pelo Incra, na forma tradicional, denominados Projetos de Assentamento (PAs), que incluem os ambientalmente diferenciados e o Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável (PDAS);¹

II - os implantados por instituições governamentais e reconhecidos pelo Incra, para acesso às políticas públicas do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). (INCRA, 2020)

Observe que os grupos dispostos no inciso “I” do citado são aqueles que muitos conhecem como “invasores de terras” ou como “sem terras”, que são pessoas que se assentam em grandes terras, sendo que, muitas destas encontram-se sem cumprir sua função social, ou seja, a produtividade. A obtenção de terras pelo Incra é realizada quase sempre da mesma maneira, isto é, por meio da desapropriação mediante indenização e após, a distribuição e incorporação à reforma agrária.

O INCRA atualmente está subordinado ao ministério da agricultura, conforme dispõe o Art. 4º da Lei 1.110/70, sendo que suas principais atribuições em relação ao contexto social que resultou em sua criação podem ser extraídas de suas principais diretrizes, sendo elas:

Primeira Diretriz: democratização do acesso à terra: O Incra implementará a reforma agrária promovendo a democratização do acesso a terra por meio da criação e implantação de assentamentos rurais, da regularização fundiária de terras públicas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, para a desconcentração da estrutura fundiária, para a redução da violência e da pobreza no campo e promoção de igualdade.

Segunda Diretriz: O Incra implementará a reforma agrária de forma participativa, reafirmando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para o fortalecimento das parcerias e da sociedade civil organizada.

Terceira Diretriz: fiscalização da função social dos imóveis rurais, contribuindo para a capacitação dos(as) assentados(as), o fomento da produção agroecológica de alimentos e a inserção nas cadeias produtivas.

¹ Fonte: INCRA – Consulta Disponível em: <http://www.incra.gov.br/pt/reforma-agraria.html>.

Quarta Diretriz: qualificação dos assentamentos: O Incra implementará a reforma agrária buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso a infraestrutura básica, o crédito, a assistência técnica e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo.

Quinta Diretriz: titulação dos territórios quilombolas e regularização fundiária: O Incra implementará a regularização fundiária das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e gerenciará a estrutura fundiária nacional pelo conhecimento da malha fundiária mediante o cadastramento e a certificação dos imóveis rurais, contribuindo para as políticas de inclusão social e desenvolvimento sustentável. (INCRA, 2020).

Nesta toada, entende-se que o Estado tem um dever e um papel fundamental na questão agrária, principalmente em relação aos povos socialmente mais vulneráveis, e que apesar das dificuldades encontradas o INCRA tem um papel fundamental nesta questão, sendo essa apenas uma de suas atribuições. A contribuição do órgão em relação ao mapeamento e assistências as pessoas vulneravelmente sociais, vão desde a estruturação até a aquisição de suas terras e a posterior regularização fundiária, papel também vinculado ao INCRA.

4 PROCEDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS ADVINDAS DA REFORMA AGRÁRIA

No decorrer dos anos vários procedimentos foram adotados para facilitar a regularização fundiária de terras adquiridas por meio da reforma agrária, entretanto, hoje está vigente a instrução normativa nº 97/2018 do INCRA, que normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra, ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Para iniciar o processo de regularização fundiária, primeiro o ocupante do imóvel rural ou do terreno da União que tenha esse direito, deve dar entrada no requerimento de Emissão de Título Definitivo (TD) no sistema Sigf Titulação do INCRA, que de acordo com o órgão o novo sistema conta com atualmente 3.998 processos de regularização fundiária em fase final de análise, que correspondem a cerca de 148,1 hectares, inferior a quatro módulos fiscais na Amazônia Legal.

Ocorre que com a recém - caducada MP 910/2019, alvo de polêmicas no congresso, os procedimentos de regularização tiveram um crescimento significativo, todavia o texto não esta mais vigente. Alguns trechos da MP desburocratizavam os procedimentos para a regularização fundiária, entre eles está, por exemplo, Art. 13º da referida MP:

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de **declaração do ocupante**, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com:

I - a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

II - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III - as declarações do requerente e do seu cônjuge ou companheiro, sob as penas da lei, de que:

a) não sejam proprietários de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não tenham sido beneficiários de programa de reforma agrária ou de regularização fundiária rural;

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 5 de maio de 2014; [...]

f) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja, objeto de infração do órgão ambiental federal, estadual, distrital ou municipal; e

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 5 de maio de 2014, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração;

III - requerimento realizado por meio de procuração;

IV - conflito declarado ou registrado na Ouvidoria Agrária Nacional;

V - ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 5 de maio de 2014, verificada por meio de técnicas de sensoriamento remoto;

VI - acima de quinze módulos fiscais; ou

VII - outras hipóteses estabelecidas em regulamento.

§ 4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público.” (NR) (BRASIL, 2019).

Nota-se que a MP 910 visava realmente facilitar os procedimentos administrativos para a regularização fundiária, todavia um objeto de polêmica na MP,

eram as cláusulas e artigos que propunham a flexibilização dos procedimentos de fiscalização necessários para a regularização, sendo que, o objeto principal seria o prejuízo ao meio ambiente.

Em análise é importante colocar o que dispõe o Art. 1º da instrução nº 97/18 do INCRA, que traz os objetivos e critérios administrativos para emissão dos documentos necessários para a regularização fundiária, vejamos:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Incra, os critérios e procedimentos para:
 I - emissão de instrumentos de titulação provisória e de titulação definitiva em terras de propriedade ou posse do Incra ou da União afetadas a Projetos de Assentamento - PA sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
 II - condições de pagamento e de liberação de cláusulas resolutivas dos contratos firmados ou dos títulos expedidos pelo Incra;
 III - critérios e procedimentos para supervisão e regularização ocupacionais nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.
 Parágrafo único. Ao proceder a supervisão ocupacional dos lotes de reforma agrária, o Incra verificará as condições de permanência do beneficiário da Reforma Agrária na parcela ou no lote, bem como verificará se o ocupante não autorizado previamente pelo Incra preenche requisitos para ter a sua ocupação regularizada perante a autarquia. (INCRA, 2018)

Realizados todos os procedimentos quanto a fiscalização e conferência de documentos, o INCRA iniciará a fase de titulação dos proprietários, isto é, finalmente a regularização, que será feita da forma que dispõe o Art. 3º da resolução nº 97/18:

Art. 3º Realizada a seleção dos beneficiários para o Projeto de Assentamento da Reforma Agrária, que será efetuada conforme normativo específico, após a homologação da família na relação de beneficiários (RB), a família assentada receberá o instrumento de titulação aplicável à área destinada para exploração familiar.
 Art. 4º A distribuição de imóveis rurais em Projetos de Assentamento federais será formalizada:
 I - em caráter provisório, mediante Contrato de Concessão de Uso - CCU gratuito; e
 II - em caráter definitivo, por meio de:
 a) Concessão de Direito Real de Uso - CDRU gratuita; ou
 b) Título de Domínio -TD oneroso ou gratuito. (INCRA, 2018)

Por fim, importante ressaltar a documentação necessária para emissão da titularidade das terras, ou da posterior regularização fundiária, tais documentos estão dispostos no art. 27, da instrução 97/2018:

Art. 27. Para emissão da CDRU ou do TD deverá ser formalizado, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI um processo principal para cada Projeto de Assentamento, devendo constar as seguintes informações:

- I - cópia da Portaria de criação do Projeto de Assentamento, bem como suas eventuais retificações;
- II - cópia da matrícula atualizada do imóvel ou do Projeto de Assentamento;
- III - comprovante de inscrição no CAR;
- IV - espelho referente aos dados do Projeto de Assentamento extraído do SIPRA ou de sistema equivalente utilizado pelo Incra;
- V- relação de beneficiários atualizada - RB;
- VI - planta e memorial descritivo do imóvel georreferenciado/certificado com indicativo da área individual das parcelas, área da reserva legal e de uso coletivo ou o código do imóvel constante no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF;
- VII - código do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR;
- VIII - Planilha de Preços Referenciais e Pauta de Valores;
- IX - parecer técnico atestando os requisitos do Projeto de Assentamento para fins de titulação;
- X - relação de beneficiários aptos a serem titulados.(INCRA, 2018).

Vários são os procedimentos e formas de tornar-se regular um imóvel rural adquirido através da reforma agrária, sendo que, algumas medidas, leis e instruções visam desburocratizar esses procedimentos, e acabam muitas vezes batendo de frente com a questão ambiental. Em termos gerais os procedimentos para a regularização fundiária rural, podem depender da modalidade e da localidade das terras em que se encontra o imóvel, sendo que, na região nordeste deveria ter uma maior facilidade para tais procedimentos, vez que, trata-se de uma região socialmente vulnerável, e com baixos níveis de escolaridade e acesso a informação.

5 A REFORMA AGRÁRIA E SEU PAPEL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

A nossa Constituição da República de 1988 em seu Título II dispõe sobre alguns direitos fundamentais para existência e dignidade da pessoa humana, ocorre que tais direitos têm relação direta com o papel dos direitos humanos, vez que, foram baseados no modelo até hoje vigente da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para compreender o papel e a relação da reforma agrária e os direitos humanos, primeiro é preciso compreender alguns conceitos, como, por exemplo, quais são os direitos fundamentais de primeira e segunda geração:

- A - Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- B - Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à

infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º. (SILVA; MARTINS, 2006. On-line)

Consoante o que foi exposto é possível dizer que a segurança alimentar é um direito fundamental, vez que, está ligado diretamente à dignidade, saúde, assistência, trabalho, a propriedade, dentre diversos outros direitos. É muito simples ligar o pequeno produtor rural aos direitos supramencionados, neste sentido podemos dizer que um cidadão que tem sua pequena porção de terras, cumprindo a sua função social: dando trabalho, alimento, saúde, condições para o lazer e o bem-estar social está totalmente em consonância com o que prega a Magna Carta em Título II.

Um dos pontos mais importantes a serem colocados em pauta quando trazemos o direito agrário para o viés humanista são essas relações com os preceitos fundamentais da CF/88, além disso, é preciso entender o conceito de segurança alimentar e salientar sua importância no contexto social Brasileiro, então veja:

Soberania alimentar é uma síntese popular construída pelos movimentos articulados pela Via Campesina para enfrentar a lógica da fome. Essa é a ideia que os Estados Unidos promove ao obrigar os países a destruir sua agricultura tradicional/nacional e importar produtos e alimentos produzidos feito pelos Estados Unidos. Então, a soberania alimentar é um conceito de que os povos devem ter autonomia sobre a definição do que comer e como/por quem será distribuída. Ou seja, a soberania alimentar tem como sujeito político o campo, mas em uma relação da classe trabalhadora urbana com campesinato, tudo isso para definir como abastecer as nações, a partir dos povos. (ALCANTÁRA, 2019. On-line)

Conforme citado, a especialização do agronegócio na produção de grãos, tais como soja e trigo são ligados a exportação, considerando apenas o viés econômico, todavia, é preciso refletir que tais atividades especializadas nem sempre são voltadas a segurança alimentar e nem mesmo podem combater a fome a desigualdade. Sabe-se que no Brasil tivemos grandes incentivos a agricultura familiar, sendo que, esta sim tem contribuído bastante para a subsistência do cidadão e para o combate a fome e a desigualdade.

Por fim, ante o quadro já apresentado, é preciso novamente dizer à importância que tem a reforma agrária e a sua contribuição para a agricultura familiar, ora esta, grande responsável pela segurança alimentar de milhões de

brasileiros. Para finalizar vale ressaltar que os grandes centros de distribuição dos mais variados tipos de frutas e verduras, são em sua grande maioria, abastecidos pelas pequenas propriedades, muitas advindas da reforma agrária, além disso, importante lembrar que a legislação federal prevê a cota mínima de 30% da totalidade dos gastos com a merenda escolar, aplicados na agricultura familiar, o que acaba trazendo alimentos mais saudáveis e sem o uso intenso de agrotóxicos para os estudantes da rede pública de ensino.

6 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, o qual analisou questões históricas, políticas e sociais que englobam o direito agrário, sob o enfoque dos direitos humanos, buscamos uma reflexão intensa da importância dos movimentos sociais e do investimento no pequeno produtor rural e na reforma agrária.

Além disso, quando tratado o viés humanista do direito agrário, percebemos que o tema é pouco inserido nos debates, mesmo no campo do direito, apesar de ser uma questão antiga, como foi demonstrado no tópico que traz a relação histórica sobre os movimentos sociais e a questão dos latifúndios no Brasil.

Desta forma, percebemos que existem questões do direito agrário, direito ambiental, administrativo e vários outros campos, inseridos em um único tema. Notamos que por muitas vezes as tentativas de facilitar a regularização fundiária, e desburocratizar o processo, acabam entrando em conflito com outras normas, de diversos outros campos do direito.

Dentro deste conflito de normas quem mais sofre, infelizmente é o pequeno produtor, vez que se trata de famílias de baixa renda e em sua grande maioria, famílias que tiveram ou tem pouco acesso à informação, e tem uma quantidade limitada de recursos para arcar com os serviços jurídicos – profissionais necessários para entender o sistema brasileiro.

Por fim, de maneira geral a ideia principal que deve ser levantada diante deste trabalho, são as questões humanitárias e entender qual é a importância da reforma agrária para dar oportunidade aos pequenos produtores, trazendo segurança alimentar para os brasileiros, além disso, trazendo renda e dignidade para diversas famílias dependentes desta produção. Aqui foi demonstrado quem não sempre os grandes produtores os responsáveis por levar a comida em nossas

mesas, sabemos que os grandes centros de distribuição de frutas, legumes e verduras são abastecidos principalmente pelo pequeno produtor. Assim, concluímos que é extremamente necessário dar a devida importância aos movimentos que lutam pela reforma agrária, e também buscar meios de incentivar o pequeno produtor que possui terras advindas da reforma, além disso, deve os instrumentos de custos para a regularização fundiária dessas terras, sejam melhorados e reduzidos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fernanda. “A Reforma Agrária é determinante para a soberania alimentar”. Portal do MST, [Online]. 17 de outubro, 2019. Disponível em: <
[**BRASIL. Medida Provisória 910 de 10 de dezembro de 2019.** Brasília- DF. Disponível em:
\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/Mpv/mpv910impressao.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/Mpv/mpv910impressao.htm\)>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.](https://mst.org.br/2019/10/17/a-reforma-agraria-e-determinante-para-a-soberania-alimentar/#:~:text=No%20Brasil%20a%20soberania%20alimentar,v%C3%A1rias%20confer%C3%Aancias%20sobre%20seguran%C3%A7a%20alimentar.>”. Acesso em: 01 de novembro de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

_____. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988

_____. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra e da outras providências.** Brasília – DF. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____. Decreto – Lei nº 1110, de 09 de julho de 1970. **Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.** Brasília – DF. 09 de julho, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1110.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

CHAGAS, Eliza. MP da regularização fundiária perde validade e é substituída por projeto de lei. Senado Notícias, Brasília – DF. 20 de maio, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/20/mp-da-regularizacao-fundiaria-perde-validade-e-e-substituida-por-projeto-de-lei>>. Acesso em: 01 de setembro de 2020.

INCRA. Instrução normativa nº 97, de 17 de dezembro de 2018. Normatiza os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária, criados em terras de domínio ou posse do Incra ou da União, bem como verificação das condições de permanência e de

regularização de beneficiário no Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA). Brasília – DF. 17 de dezembro, 2018. Disponível em:

https://www.in.gov.br/web/guest/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57221217/do1-2018-12-28-instrucao-normativa-n-97-de-17-de-dezembro-de-2018-57221065. Acesso em 30 de outubro de 2020.

MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar [online]**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85- 7983-014-3. Available from SciELO Books .

MONTALVÃO, Raquel. **Regularização fundiária rural: novos procedimentos publicados pelo governo**. Agência de notícias CNM. 07 de janeiro, 2020.

Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/regularizacao-fundiaria-rural-novos-procedimentos-publicados-pelo-governo>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

RIBEIRO, Maria; SOARES. Junior Ronaldo. **O Latifúndio e o minifúndio na perspectiva do direito agrário**. Novembro de 2015, [Online]. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44805/o-latifundio-e-o-minifundio-na-perspectiva-do-direito-agrario#:~:text=im%C3%B3vel%20rural%20que%20tem%20%C3%A1rea,ou%20insuficiente%20%C3%A0s%20suas%20potencialidades.&text=Assim%2C%20o%20im%C3%B3vel%20que%20%C3%A9,o%20tratamento%20jur%C3%ADdico%20de%20latif%C3%BAndio>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

SOUSA, Rafaela. **"O que é latifúndio?"**; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-latifundio.htm>. Acesso em 10 setembro de 2020.

SOUZA, Gonzaga, Viera, Dauriléia. **Análise da lei nº 10.304/2001 e da regulamentação (Decreto nº 6754/2009) e questão da titularidade do domínio das terras no estado de Roraima**. Boa Vista/RR, UFRR Pró-reitora de ensino de graduação instituto de ciência jurídica departamento de Direito, 2014.